



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER/CTAS Nº 001/2024

INTERESSADO: Mardonio Nogueira do Carmo

REFERÊNCIA: PAD Nº 037/2024

Ementa: Parecer técnico acerca das atribuições e competências do profissional técnico e auxiliar de enfermagem em poder realizar transferência de pacientes de cuidados mínimos e intermediários.

I. A CONSULTA

II. Considerando o Processo Administrativo Nº037/2024, recebido em 17 de janeiro de 2024, que designa a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca das atribuições e competências do profissional técnico e auxiliar de enfermagem em poder realizar transferência de pacientes de cuidados mínimos e intermediários.

FUNDAMENTAÇÃO

Os sistemas de urgência e emergências estaduais são regulamentados por meio, da Portaria Nº 2048 de 5 de novembro de 2002. Nesta portaria o Ministério da Saúde define as diretrizes para organização desse sistema e define alguns termos importantes que são direcionadores para que os conselhos profissionais possam regulamentar as competências de seus profissionais. No caso da enfermagem o Cofen para atender as diretrizes do Ministério da Saúde, publicou recentemente a Resolução 713/2022 que atualiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, bem como nas Centrais de Regulação das Urgências, em serviços públicos e privados, civis e militares. Consta em seu artigo Art. 2º no que âmbito da equipe de enfermagem, a assistência prestada ao paciente deve seguir as seguintes normativas:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

I. No Suporte Básico de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser realizada, no mínimo, pelo Técnico de Enfermagem, na composição com o Condutor;

II. No Suporte Intermediário de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser executada pelo Enfermeiro, sendo obrigatória a atuação conjunta com Técnico de Enfermagem ou outro Enfermeiro, na composição com o Condutor;

III. No Suporte Avançado de Vida, a assistência de enfermagem é privativa do Enfermeiro, na composição com o Médico e Condutor.

Art 3º Nas remoções simples e de caráter eletivo (realização de exames, consultas, procedimentos de rotina, alta hospitalar), onde o paciente não apresente risco de morte, porém necessite de transporte em decúbito horizontal, a assistência de enfermagem poderá ser realizada pelo Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem.

Nesta mesma resolução o Cofen detalha o escopo de atuação dos profissionais de enfermagem e em particular do Técnico de Enfermagem na assistência pré-hospitalar, refere que cabe ao mesmo prestar cuidados de enfermagem já reconhecidos para a modalidade SBV, exceto os procedimentos de maior complexidade técnica e/ou a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, que são privativos de Enfermeiros conforme Lei do exercício profissional Nº7498/1986 nos seus Art 11º, 12º e 13º que orienta que estes profissionais devam trabalhar auxiliando o enfermeiro que dirige e fiscaliza suas ações, bem como exerce todas as atividades privativas.

Essa mesma Resolução refere ainda, que o técnico compõe a equipe de SIV em conjunto com Enfermeiro nas unidades terrestres e aquaviárias e que mesmo na indisponibilidade medica deve garantir assistência segura, tanto aos usuários dos serviços de APH quanto aos profissionais envolvidos na assistência, entretanto é vedado ao Técnico de Enfermagem o exercício de atividades de Enfermagem a pacientes que exijam maior conhecimento técnico científico, sem a supervisão



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

direta do Enfermeiro, exceto em casos que haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras.

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades, sejam elas hospitalares ou não podendo ocorrer transferências de serviços de menor complexidade para um de maior complexidade e vice-versa. Nas transferências a avaliação de criticidade do estado de saúde do paciente deve ser estabelecido e todo processo de gerenciamento da transferência deverá estar definido em processos nas instituições para atender as determinações do Ministério da Saúde e do Conselho profissional no que tange aos cuidados com o paciente e a estrutura de transporte, para tanto, o transporte poderá acontecer por meio terrestre, aquático ou aéreo, devendo o profissional está capacitado para assistir o paciente na forma de transporte que estiver atuando.

A Resolução 588/2018 do Cofen, que trata do transporte intra-hospitalar, sugere uma classificação que poderá ser utilizada no transporte inter-hospitalar, esta, considera o nível de complexidade da assistência requerida conforme descrito abaixo:

I – Paciente de cuidados mínimos (PCM): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem e autossuficiente quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Paciente de cuidados intermediários (PCI): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;

III – Paciente de cuidados de alta dependência (PCAD): paciente crônico, incluindo o de cuidado paliativo, estável sob o ponto de vista clínico, porém com total dependência das ações de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

IV – Paciente de cuidados semi-intensivos (PCSI): paciente passível de instabilidade das funções vitais, recuperável, sem risco iminente de morte, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada;

V – Paciente de cuidados intensivos (PCIt): paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

CONSIDERANDO a Portaria no 2.048/02, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições, infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução do Cofen 713/2022 que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), entende que:

Conforme legislação supracitada e a atualização do Cofen em sua Resolução 713/2022 fica definido e incontestado que poderá no Suporte Básico de Vida, a assistência de enfermagem ser minimamente realizada pelo Técnico de Enfermagem e o condutor. Para o Suporte Intermediário de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser executada pelo Enfermeiro (a) e será obrigatória a presença do técnico de enfermagem junto ao condutor, ficando privativo ao enfermeiro (a) a assistência no Suporte Avançado de Vida na composição com o médico e o condutor.

Ressalta-se que na ocorrência de remoções simples e de caráter eletivo no qual o paciente não apresente risco de vida como: realizações de consultas, altas e procedimentos regulados e agendados, sem urgência, em situações de atenção programada que geralmente são realizadas por ambulâncias de transporte, estes, poderão ser realizados, tanto pelo técnico quanto pelo auxiliar de enfermagem. (Brasil, 2002).

É o parecer.

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Dra. Maria Vilani de Matos, Coren-CE Nº 259084 –ENF.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Osnyede Guedes Santos Costa

Dra. Osnyede Guedes Santos Costa,
Coren-Ce N° 120.214-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Arlene Candida Lemos de Carvalho

Dra. Arlene Candida Lemos de Carvalho,
Coren-CE N° 34.327-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Maria Vilani de Matos

Dra. Maria Vilani de Matos,
Coren-CE N° 259084 - ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>: Acesso em 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.á outras providências. Brasília, 2009

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria no 2.048/02, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html . Acesso em 23 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem **Resolução Cofen nº 713/2022.** Atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares. <http://www.cofen.gov.br>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.